

A CASUÍSTICA LATINO-AMERICANA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO EM TERRAS INDÍGENAS: O DESAFIO DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM PROL DAS COMUNIDADES IMPACTADAS

Juliane Holder da Câmara Silva

Graduada em Direito. Ex-Bolsista do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (PRH ANP/MCT N° 36)

1

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

A questão da exploração de petróleo em territórios indígenas, mais precisamente no que concerne a qualquer forma de exploração dos recursos naturais neles presente, transcende o nível nacional para se projetar na esfera internacional do problema, isto porque a mentalidade hodierna, de preservação da singularidade étnica e cultural de uma minoria fragilizada, atinge toda a comunidade global, passando de uma preocupação local para uma questão a ser resolvida e discutida por todos os membros da comunhão internacional, haja vista que, a preservação da integridade indígena, além de um verdadeiro “acerto de contas”, encontra-se inexoravelmente ligada a questão do respeito aos direitos humanos, defendido com unhas e dentes pelos Organismos Internacionais.

No compasso do processo evolutivo pelo qual veio passando a comunidade humana internacional, após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Paris, 1789) e da Declaração Universal dos direitos Humanos (ONU, 1948), surgiu a dogmática das gerações de direitos fundamentais, ou, melhor dizendo, as dimensões de direitos humanos fundamentais. Os direitos humanos fundamentais de primeira dimensão correspondem aos direitos e garantias individuais e políticos oponíveis ao Estado, ou seja, que exigem uma postura negativa do mesmo em respeito às liberdades individuais. Os de segunda dimensão são direitos sociais, culturais, trabalhistas, em fim, direitos que exigem uma prestação positiva do Estado, que possui o dever de concretizá-los. Já os chamados direitos humanos fundamentais de terceira dimensão, onde se incluem os direitos dos povos indígenas, são aqueles que possuem titularidade coletiva, (povo, família, categoria, etnia, etc.), estando atrelado à idéia de materialização da dignidade humana e de valores que transcendem o interesse individual, como o meio ambiente, o patrimônio comum da humanidade e a paz entre os povos.

A defesa dos direitos dos povos indígenas antes de corresponder a uma valorização da cultura e tradições milenares significa uma proteção às minorias e ao direito fundamental de ser diferente, e de ser respeitado por isto sem que sua condição peculiar acarrete a perda da igualdade de direitos entre os homens. A isonomia, que visa equilibrar as diferenças existentes entre os diversos segmentos da comunidade humana, atua, em verdade, como um instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, princípio superior e que se reserva a todas as pessoas, sem distinção. Portanto, em qualquer operação jurídica que tenha por objeto os interesses dos povos indígenas, da atividade legislativa à concretização de políticas públicas, ou mesmo as decisões dos Tribunais, devem se inspirar no princípio da dignidade humana.

Considerando esses fundamentos os Países presentes à Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizada em Genebra (1989), editaram a Convenção 169 – Convenção sobre povos indígenas e tribais em Países independentes – ratificada e incorporada ao Ordenamento Jurídico brasileiro através do Decreto 5.051/2004, que trata, dentre outros assuntos, da preservação da integridade étnica, cultural e religiosa dos índios, dos direitos originários sobre as terras que ocupam e sobre os recursos naturais nelas existentes, garantindo a igualdade de direitos entre indígenas e não-indígenas, sobretudo no que tange a efetividade dos direitos humanos. Neste contexto, o presente trabalho intenta ressaltar a dificuldade em se concretizar, em favor das comunidades indígenas, os direitos humanos a que fazem jus enquanto minoria social, direitos estes que visam resguardar a sua singularidade étnica e cultural frente aos interesses inescrupulosos de empresas petrolíferas multinacionais de alta expressão econômica no mercado internacional.

2 A CONSULTA PRÉVIA COMO UM PROCEDIMENTO CONCRETIZADOR DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO

A Convenção 169 da OIT determina, em seu artigo 15, item 2¹, o necessário e obrigatório procedimento de consulta às comunidades indígenas antes da realização de qualquer empreendimento destinado a exploração e lavra dos recursos naturais

¹ Artigo 15: (...) 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

existentes em suas terras, consagrando, inclusive, o dever do Estado de consultar os povos interessados, através de suas instituições representativas e através de um procedimento apropriado, toda vez que medidas legislativas ou administrativas sejam suscetíveis de afeta-los diretamente (artigo 6, item 1, a)².

Tal procedimento de consulta visa averiguar se os interesses das comunidades atingidas pelo empreendimento serão prejudicados, e em que proporções, no entanto, o texto da Convenção se faz silente a cerca da obrigatoriedade, ou não, do Estado acatar a decisão da tribo consultada, o que se faz lamentável, pois da margem para que os Países desejosos em explorar os recursos petrolíferos existentes em terras índias entendam que a palavra final será sempre a do Governo, ainda que desconsidere a opinião dos aborígenes.

O direito à consulta prévia, informada e de boa-fé se consubstancia em uma das mais relevantes garantias outorgadas aos índios, significando mais do que um simples exercício do direito à opinião, correspondendo ao direito que tem as comunidades tribais de se autodeterminar, escolhendo o destino da comunidade, sopesando suas prioridades entre a preservação dos recursos naturais, a manutenção do sistema produtivo tradicional e o desenvolvimento econômico da tribo. Mais do que isso, o direito à consulta visa resguardar a posse plena dos autóctones sobre suas terras e sobre a exploração exclusiva dos recursos naturais existentes, bem como satisfaz o direito à preservação de sua cultura, crenças e tradições a partir do momento que propicia aos indígenas a escolha de querer, ou não, que seu modo de vida seja devassado e misturado ao *modus vivendi* “civilizado”.

Esse foi o raciocínio que norteou a Conferência das Nações Unidas par o Meio-Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, e que deu origem à Agenda 21 da ONU³ cujo item 26.3, prevê a necessidade dos Governos e Organizações intergovernamentais reconhecerem que as terras das comunidades indígenas devem ser protegidas contra atividades ambientalmente insalubres ou consideradas inadequadas social e culturalmente pela comunidade indígena, consagrando o direito dos grupos tribais em se autodeterminar escolhendo suas prioridades, máxime no que diz respeito

² Artigo 6º: 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afeta-los diretamente; (...).

³ Em 1992, representantes de 170 países reuniram-se no Rio de Janeiro, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como “Rio 92”, cuja finalidade era discutir a crise ambiental e a sobrevivência da humanidade no Planeta. Dessa conferência resultou a Agenda 21, documento internacional de compromissos ambientais e recomendações para um novo modelo de desenvolvimento (o desenvolvimento sustentável), enfatizando a importância da educação ambiental como estratégia de sobrevivência da humanidade.

aos processos produtivos, desenvolvimento econômico e melhoria nas condições de vida, de trabalho, de saúde e de educação, em perfeita sintonia com o estabelecido no artigo 7, item 1, da Convenção 169/OIT⁴.

A Convenção 169/OIT, como Instrumento Internacional assinado pelo Brasil e posteriormente incorporado ao seu Ordenamento Jurídico, juntamente com o programa contido na Agenda 21 da ONU, obriga o País a respeitar os direitos que se comprometeu a preservar, possibilitando sua concretização. Todavia, a efetivação dos direitos humanos em prol das comunidades indígenas representa um dos maiores desafios enfrentados por aqueles que se empenham na proteção aos direitos dos grupos vulneráveis.

Diante do exposto, inegável a condição de direitos humanos atribuída à consulta prévia, informada e de boa-fé, haja vista que ela tem por escopo preservar a vida, a dignidade, a liberdade e a integridade étnico-cultural dos índios e de suas comunidades, fator indispensável para a sua sobrevivência enquanto grupo humano diferenciado da comunhão nacional. Por conseguinte, a consulta prévia é inafastável de qualquer procedimento que vise conceder a exploração e produção de petróleo e gás natural em terras indígenas, sob o risco de macular a referida concessão com o vício da inconstitucionalidade, posto que, a própria Carta Fundamental prevê como direito dos indígenas a sua continuidade física e cultural além da exclusividade no uso das terras que habitam tradicionalmente e dos recursos naturais indispensáveis à sua sobrevivência (artigo 231, §§ 1º e 2º).

A Carta da República ao disciplinar os direitos indígenas limita a exploração dos recursos minerais existentes em suas terras à autorização do Congresso Nacional e à oitiva das comunidades afetadas (artigo 231, §3º), consagrando, portanto, o direito à consulta das comunidades indígenas em face de eventuais empreendimentos que venham a ser realizados em seus domínios, se mostrando em sintonia com as mais modernas correntes dogmáticas internacionais em tema de direitos humanos, que culminaram na edição do Convênio 169/OIT.

Quando o assunto é exploração de hidrocarbonetos em terras indígenas, principalmente quando se pretende realizar uma análise jurídica da situação e suas

⁴ *In verbis*: artigo 7º, 1 - Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. (...)

implicações, o primeiro passo a ser dado é buscar um fundamento de validade para a referida atividade. Dessa forma, a observância de um procedimento de consulta às comunidades tribais impactadas gera a legitimidade de uma eventual concessão para o desenvolvimento das atividades petrolíferas em terras indígenas, seu fundamento de validade, que se lastreia na manifestação livre de vontade dos índios em intensificar o contato com os “brancos”, permitindo que terceiros explorem os recursos naturais contidos nas terras que lhes são congênicas.

Portanto, inegável que o exercício do direito de consulta gera o direito das comunidades indígenas a dizer “não”, ainda que se inicie um procedimento de conversação que conduza a um futuro acordo entre os índios e o Estado (e não empresas petrolíferas). O importante é permitir à tribo que descida o seu próprio destino, fazendo valer suas garantias constitucionalmente asseguradas, do contrário, o direito à consulta, previsto na Convenção 169 da OIT e em nossa Carta Constitucional, cairia no vazio, seria uma mera formalidade a ser cumprida sem, contudo, alcançar a sua finalidade de permitir que a comunidade índia participe dos atos decisórios que lhes afetam.

A consulta, para que seja prévia, deve ser promovida antes mesmo da realização da rodada de licitação dos blocos a serem explorados, constando de uma parceria entre a ANP, FUNAI e os órgãos ambientais federais e estaduais que deverão esclarecer e informar à tribo todos os pormenores que implicam uma eventual exploração e produção de hidrocarbonetos, suas vantagens e desvantagens para o grupo, as políticas públicas e assistenciais que o Estado lhes proporcionarão, bem como, deverá ser de boa-fé, sem contornos e informações maquiadas, a fim de que a comunidade tenha um real panorama de suas possibilidades, e possam formar a sua opinião com base em informações claras e confiáveis.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 9/95 e da conseqüente edição da Lei do Petróleo, 9.478/97, que as rodadas de licitação promovidas pela ANP correspondem ao único caminho legal para a aquisição da concessão de pesquisa e lavra de jazidas petrolíferas e gaseificas no Brasil. A partir de então, além de licitar os blocos e de fiscalizar o cumprimento do respectivo contrato de concessão, a Agência, mantém estudos contínuos sobre as bacias sedimentares do País, selecionando as áreas que serão objeto do certame licitatório⁵, realizando estimativas de reservas de produção e analisando a sensibilidade ambiental das áreas analisadas, submetendo-as, ainda, ao

⁵ O dever da ANP de realizar estudos com o objetivo de delimitar os blocos a serem licitados está contido no artigo 8, II, da Lei 9.478/97 (lei do petróleo).

estudo dos órgãos ambientais federais e estaduais para que identifiquem os ecossistemas sensíveis, excluindo-os ou, apenas, lançando recomendações e diretrizes aos investidores que irão a operar na região.

A oferta de blocos exploratórios em cada rodada de licitação promovida pela ANP condiciona-se à disponibilidade de dados geológicos e geofísicos que demonstrem indícios da presença de óleo e gás na região, bem como fica limitada às condicionantes ambientais constatadas pelos órgãos ambientalistas federais e estaduais⁶. Não é a simples presença de petróleo que indica a viabilidade exploratória da região, fatores ambientais e barreiras tecnológicas são elementos cruciais na hora de incluir uma dada região entre as áreas ofertadas em licitação. Os estudos prévios realizados pela ANP em parceria com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade (ICMBIO) e com os órgãos ambientais estaduais, visam excluir áreas em que, por restrições ambientais, não seja possível ou recomendável o desenvolvimento das atividades de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos em face de sua alta potencialidade poluidora, são os casos da sobreposição em unidades de conservação e outras áreas sensíveis, como as terras indígenas.

Será esse o momento oportuno para a realização da consulta às comunidades indígenas eventualmente identificadas nas áreas submetidas ao estudo preliminar da Autarquia. Em verdade, aconselha-se que a referida consulta seja cindida em dois momentos distintos, compondo um verdadeiro processo consultivo: Um primeiro passo seria informar aos silvícolas o que de fato está acontecendo em suas terras, dando tempo para que os mesmos sopesem o seu interesse, ou não, no desenvolvimento de atividades petrolíferas em seus domínios, esta consulta preliminar teria caráter meramente informativo e não vinculado, sendo realizada na oportunidade da elaboração do laudo de compatibilidade sociocultural, tudo devidamente acompanhado e intermediado pelo órgão indigenista competente (FUNAI). Sendo constatado o interesse da Agência em licitar blocos na região, aí sim, realiza-se a consulta propriamente dita, vinculada à

⁶ Com efeito, o artigo 2, V, da resolução nº 8/2003 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), determina que, na oportunidade da escolha dos blocos a serem licitados, a Agência deverá excluir aqueles que apresentem restrições ambientais, conforme a manifestação conjunta da própria Autarquia e dos órgãos ambientais federais e estaduais. Para a condução dos temas ambientais, a Agência conta com a Coordenadoria de Meio Ambiente (CMA), uma unidade administrativa pertencente à sua estrutura organizacional, destinada a dar efetividade ao inciso IX, do artigo 8, da Lei do petróleo, segundo o qual cabe à ANP a preservação do meio ambiente.

decisão tomada pela tribo e obedecendo às formalidades que uma futura legislação venha a estabelecer para a ocasião.

A necessidade de uma consulta promovida pelo Estado se faz indispensável a fim de que uma empresa, já vencedora do certame público, tendo arrematado o bloco situado em área silvícola, não se depare com a oposição indígena, tendo ela mesma que adquirir o consentimento da tribo, inculcando uma álea ainda maior ao setor petrolífero que já envolve tantos riscos e inseguranças, o que, evidentemente, nos seria desfavorável por afastar os investimentos no setor energético brasileiro. Caso os primeiros contatos dos indígenas se dessem já com a petrolífera, os desentendimentos, a parcialidade da empresa e a falta de diálogo acabaria forçando uma exploração a contra gosto ou clandestina, que culminaria nas vias judiciais, no melhor dos casos, quando não resultasse em hostilidades e confrontos violentos, como ocorreu em outros Países Latino-Americanos que tentaram explorar petróleo sem observar o dever de consultar e informar as comunidades afetadas.

3 A CASUÍSTICA LATINO-AMERICANA DE EXPLORAÇÃO PETROLÍFERA EM TERRAS INDÍGENAS

Afora a nefasta experiência de pôr em contato os indígenas e o homem “branco” – o que provoca a inserção desordenada do índio no modo de vida “civilizado”, desestruturando o seu modelo de economia tradicional, desarticulando suas estruturas sociais e acarretando grande disseminação de doenças e mortandade de indivíduos em razão da barreira imunológica desfavorável aos tapuios – a presença da indústria petrolífera em território silvícola ainda agride um nível mais elevado da cultura tradicional: o lado espiritual da comunidade. A separação jurídica entre a propriedade do solo e a do subsolo já é demasiado difícil de ser compreendido pelas comunidades indígenas, por outro lado, o esvaziamento das entranhas da terra lhes parece inconcebível, intolerável, uma verdadeira profanação de um lugar sagrado. O autóctone encontra-se de tal forma ligado à terra que toda a base de sua cultura, crenças e tradições nela se alicerçam, numa relação simbiótica com os “espíritos da natureza”, incompreendida, em contra partida, pela sociedade envolvente.

Segundo algumas tribos indígenas, a terra necessita de seu “sangue” para sobreviver, como qualquer outro ser vivo, um sangue vital para a floresta e para os seus habitantes, que não tem preço nem tem dono, sem ele a terra esfriaria, magoando os

“espíritos da natureza”. Para nós, seres “civilizados”, pertencentes à era da globalização e do capitalismo, o sangue da terra tem dono e tem preço, que varia conforme as oscilações do mercado mundial, o petróleo deixa de ser o sagrado “sangue da terra” para significar um valioso joguete econômico nas mãos de uma elite dominante.

O drama espiritual vivenciado pelo povo *U’wa* teve início quando o Governo colombiano concedeu licença de exploração petrolífera no bloco Samoré, território dos *U’wa*, à multinacional Norte-Americana Occidental Petroleum, em 1995. Para o grupo, “sangrar a mãe terra” não poderia significar catástrofe maior, se espalhando pela comunidade o temor de uma severa retaliação divina. Logo que tiveram início as primeiras atividades, grande parte da comunidade *U’wa* passou a jejuar com o fito de apaziguar a implacável fúria de *Sira*, a “mãe terra”, a escassez de chuva na região fora logo compreendida como um castigo pela profanação. O povo *U’wa* se opõe veementemente à exploração petrolífera em seus domínios, inclusive, ameaçando à repetição do suicídio coletivo praticado em 1600⁷ ⁸, como forma de protesto. Em 2000, o governo colombiano organizou manobras militares a fim de conter a oposição do povo *U’wa*, resultando na morte de inúmeros índios e na retirada forçada dos silvícolas da região.⁹

Destarte, grande parte da celeuma gerada entre o povo *U’wa* e a petrolífera Norte-Americana Occidental Petroleum, gravita em torno da não observância do dever de consulta e, muito menos, do estudo de impacto ambiental e cultural, quando da outorga da licença ambiental pelo Estado colombiano. O pior de tudo é que os *U’wa* já se pronunciaram, por diversas vezes, contrários ao desenvolvimento das atividades

⁷ Em uma atitude extremada, visando protestar contra a violenta colonização imposta pelos espanhóis, o povo *U’wa* organizou um suicídio em massa, por volta do ano de 1600, restando apenas algumas mulheres grávidas e crianças para dar continuidade a descendência, a maior parcela da comunidade se atirou de um precipício.

⁸ Em 1995, quando a primeira licença ambiental foi concedida à Occidental Petroleum, os *U’wa* tornaram público o seguinte comunicado, que causaria grande impacto não só na seara nacional como também internacional, levando à articulação de movimentos transnacionais em prol da causa: “*Nós, o povo indígena u’wa, perante a morte certa, pelo fato de perdermos as nossas terras, pelo extermínio dos nossos recursos naturais, pela invasão dos nossos lugares sagrados, pela desintegração de nossas famílias e comunidades, pela imposição do silêncio aos nossos cantos e pelo desconhecimento de nossa história, preferimos uma morte digna, própria do orgulho dos nossos antepassados que desafiam o domínio dos conquistadores e missionários: o suicídio coletivo das comunidades u’wa*”. (Comunicado *u’wa*, 1995). *Apud*. ARENAS, Luiz Carlos. A luta contra a exploração do petróleo no território *U’wa*: Estudo de caso de uma luta local que se globalizou. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. [Org]. **Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Pág. 166. Disponível em: <http://books.google.com.br>. Acesso em: 20 jan. 2009.

⁹ Em 2000 os *U’wa* anunciaram à imprensa que teriam encontrado os títulos de propriedade dos seus territórios outorgados pelo Rei de Espanha, em 1661, no entanto, o Governo colombiano e os meios de comunicação do País ignoraram completamente o novo argumento dos *U’wa* e, graças à forte militarização da zona, conseguiram que a Occidental Petroleum iniciasse os trabalhos de exploração no final de 2000.

petrolíferas em seu território¹⁰, o que, à evidência, é desconsiderado pelo Governo colombiano que, aliás, encara a consulta como algo opcional e não vinculativo, deixando bem claro que quem decide, acerca da exploração, ou não, de petróleo em terras indígenas é o Estado, mais precisamente o Ministério do meio-ambiente.

No Equador, algumas organizações indígenas se valeram de mecanismos legais para se proteger contra as empresas petrolíferas e suas políticas de “relações públicas” levando ao judiciário os problemas vivenciados no dia-a-dia, em virtude da convivência com as companhias, exigindo a proteção de seus direitos constitucionais. A contenda se iniciou em 1998, quando o Governo equatoriano, sem consultar e informar os povos envolvidos contratou a Arco Oriente Inc., empresa Norte-Americana, para explorar petróleo no sul da Amazônia equatoriana, mais precisamente em território da FIPSE (Federação Independente do Povo Shuar do Equador), organização que congrega 56 comunidades indígenas, representando mais de sete mil indivíduos.

A empresa passou a abordar algumas das comunidades integrantes da FIPSE, oferecendo pequenas quantidades de dinheiro e utensílios a fim de convencê-las a permitir o ingresso da companhia em suas terras para que realizasse “estudos ambientais”. Em contrapartida, a FIPSE ingressou com um Recurso de Amparo Constitucional, postulando que a companhia se limitasse a estabelecer contato exclusivamente com seus líderes designados, o que foi acatado pelo Judiciário, muito embora, em franca desobediência à decisão judicial, a Arco continuou a contatar famílias indígenas oferecendo-lhes pequenos “mimos” como se pudesse comprar sua confiança do mesmo *modus operandi* utilizado pelos seus predecessores, os colonizadores espanhóis.

Paralelamente, a FIPSE denunciou o Equador à OIT, por descumprimento do disposto no Convênio 169, ratificado pelo País. Em resposta, a OIT emitiu uma série de recomendações ao Governo equatoriano para que o mesmo respeitasse e assegurasse os direitos dos povos indígenas, realizando uma consulta prévia e informada às comunidades afetadas em caso de exploração de hidrocarbonetos em seus territórios,

¹⁰ Em 31 de março de 1993, quando uma das empreiteiras da Occidental Petroleum, a Grand Tensor, iniciou atividades de análise sísmica em território U'wa sem a devida autorização, a comunidade indígena assim se pronunciou: “A companhia Grand Tensor iniciou as explorações no Território Tradicional u'wa e, embora no mês de janeiro de 1993 sem que tivesse celebrado uma reunião conosco na qual se comprometeu a respeitar os limites constituídos do Resguardo e da Reserva indígenas, nós, as comunidades u'wa, reafirmamos a nossa rejeição a qualquer tipo de estudo ou intervenção nos recursos naturais da nossa terra. [...] Estamos contra a exploração porque: 1. A terra tem cabeça, braços e pernas e o território u'wa é o seu coração, á a asa que sustém o Universo; se perder o seu sangue não poderá continuar a dar vida ao resto do corpo. O petróleo e os restantes recursos naturais são o seu sangue, por isso temos de cuidar deles (comunidade u'wa, 31 de março de 1993)”. Apud. ARENAS, Luiz Carlos. *Op. cit.* Pág. 164.

assegurando a participação das comunidades em todas as etapas do procedimento, inclusive no estudo de impacto ambiental e no planejamento da gestão ambiental.

Em 2000 a Arco vendeu seus direitos exploratórios sobre o bloco situado em território Shuar à, também Norte-Americana, Burlington Resources, cujas negociações foram promovidas com a intervenção do Estado equatoriano que, novamente, desconsiderou a participação da FIPSE, as recomendações da OIT e a decisão judicial, haja vista que, mal assumiu as operações no bloco 24, a Burlington Resources enviou uma carta a várias famílias da FIPSE, anunciando a doação de placas de energia solar, através do Ministério da energia, àqueles que cooperassem com as atividades exploratórias. As atitudes da companhia renderam novas ações judiciais, e os sete mil membros da FIPSE continuam até hoje combatendo as “relações públicas” da petroleira que teima em tentar causar desavenças no seio da comunidade indígena, incitando a divisão de seus membros quanto ao interesse na exploração de hidrocarbonetos em terras da FIPSE.

Os casos da Colômbia e do Equador revelam a grande dificuldade em se concretizar os direitos humanos fundamentais em prol de comunidades vulneráveis como as indígenas, o fato é que, a fragilidade econômica e a falta de expressão política desses povos conduz ao atropelo de seus direitos e de sua dignidade humana, pelos interesses de uma elite dominante e economicamente poderosa, que, materializando o darwinismo clássico se impõe através da força. O pior de tudo é que estes Países, assim como o Brasil, apresentam Constituições Federais simpáticas às diversas etnias que compõe suas sociedades multiculturais, assegurando, no papel, os direitos indígenas sobre suas terras e sobre a preservação de sua cultura e tradições reprimidas na prática por seus Governos ambiciosos em se beneficiar com a pujança propiciada pela exploração do ouro negro.

3.1 A busca por um modelo exploratório social e ecologicamente responsável

A resistência que muitas comunidades indígenas apresentam em relação a exploração de hidrocarbonetos em suas terras liga-se à forma predatória, social e ecologicamente irresponsável com a qual as petrolíferas atuaram até meados da década de 80, acarretando impactos ambientais e culturais irreparáveis como a disseminação da prostituição, do alcoolismo, a ocupação desordenada da região em decorrência da atração de mão-de-obra, construção de estradas que cortaram ao meio terras indígenas, e muitos outros efeitos nocivos ao meio ambiente e às populações tradicionais, não só as

indígenas, mas também as quilombolas, seringueiras, ribeirinhas e comunidades rurais locais.

Verbi gratia, no caso do Equador, grande parte da culpa residiu com o próprio Governo que, até então, não tinha regulamentado de forma satisfatória a atividade petrolífera em áreas ecológicas e socialmente sensíveis, se furtando a fiscalizar as operações das empresas, permitindo a utilização de tecnologias poluidoras e ultrapassadas. Como consequência, observou-se o total desaparecimento da tribo amazônica Tetete e a drástica redução da população pertencente à tribo Cofane de 15.000 para 300 indivíduos.

Faz-se necessário uma renovação da mentalidade da indústria, para que práticas e políticas predatórias sejam substituídas por tecnologias ambientais e socialmente responsáveis, do contrário, não só o meio ambiente sai prejudicado, mais também a própria empresa poluidora, tendo em vista o risco financeiro que a atuação em regiões sensíveis representa, quando pressões externas podem resultar na inviabilidade da exploração, além da imagem negativa que acaba se associando à companhia em face à grande repercussão promovida pela mídia e pelas entidades defensoras do meio ambiente e de populações vulneráveis.

Tendo em vista a fragilidade das áreas ricas em biodiversidade e sua relevância para a manutenção da vida humana na terra, em contraste a altíssima capacidade poluidora e destruidora da indústria petrolífera – muito embora de inquestionável importância para a mesma comunidade humana, imbricando-se de tal forma em nosso *modus vivendi* que se tornou parte integrante de nossa cultura e necessidades inafastáveis – é que se faz indispensável a adoção de práticas sociais e ecologicamente saudáveis de modo a compatibilizar a prospecção de hidrocarbonetos em áreas ambientalmente sensíveis, como as terras indígenas.

De fato, a partir da década de 90, a sensibilidade social e ecológica de grandes empresas do setor petrolífero pareceu aflorar, começou-se a observar uma modificação positiva nas práticas da IPGN, embora não se tenha, ainda, uma predominância. Um bom exemplo é o caso da empresa espanhola Repsol YPF, atuante no bloco 16 do Parque Nacional do Yasuní, no Equador, onde vivem tribos indígenas em estado de isolamento, como os Huaorani, Tagaeri e Taromenane. Ao assumir o bloco, em 1996, a Repsol desenvolveu um modelo ecologicamente saudável de exploração, se tornando líder no gerenciamento da produção de óleo em áreas ecologicamente e culturalmente sensíveis.

Suas operações se baseiam em valores como o respeito ao meio ambiente e às culturas locais, a observância da legislação nacional e internacional aplicáveis, realização de monitoramento contínuo da área a fim de garantir que qualquer eventual problema seja de imediato contornado, prevenção contra contaminações em toda a cadeia produtiva, além de manter um constante diálogo com as comunidades nativas acerca das questões mais relevantes atinentes ao seu programa de gerenciamento ambiental. A empresa, ainda, se esforça na tentativa de diminuir ao máximo os riscos inerentes as atividades, construindo estradas com passagens de dutos e cabos por vias subterrâneas, instalações construídas de forma otimizada, segundo especificações *offshore*, com perfurações de poços direcionais e horizontais, reduzindo em muito a superfície florestal ocupada pelas atividades¹¹.

A Repsol ainda se empenha em projetos sociais tais como programas educacionais com professores indígenas, em sistema bilíngüe, criação de um centro de saúde, fornecimento de moradias para as comunidades e vídeos educativos sobre os costumes das tribos locais. Muito embora pareça louvável e um exemplo a ser seguido, as boas intenções da petrolífera espanhola não impedem o pior dos efeitos produzido nas populações indígenas: a perda da identidade étnica e cultural da comunidade.

A presença da empresa gerou a perda da economia tradicional de trocas e de subsistência, os indígenas passaram a trabalhar na companhia, adquirindo poder aquisitivo e se inserindo cada vez mais na economia de mercado e de consumo; passaram a ingerir bebidas alcoólicas e a residir em casas construídas pela petroleira, se aglomerando desordenadamente às margens da via Maxus¹², intensificando demasiadamente o desmatamento da área. Além disso, a construção do referido logradouro, visando o acesso à região e o escoamento da produção, acabou por facilitar a extração clandestina de madeira e outros recursos naturais das terras indígenas.

O alto nível de dependência dos huaorani para com a Repsol se tornou preocupante a partir do momento que todo o sistema produtivo da comunidade se alterou, até a caça fora preterida em favor dos alimentos industrializados, a companhia

¹¹ Maiores detalhes, *vide*., LEYEN Bianca de Castro. **Eco-eficiência na exploração e produção de petróleo e gás em regiões de florestas tropicais úmidas: o caso da Petrobrás na Amazônia**. 2008, 202 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. p. 57. Disponível em: http://www.ppe.ufrj.br/pppe/production/tesis/bianca_castro.pdf. Acesso em 29 jan. 2009.

¹² A estrada Maxus é assim chamada por ter sido construída pela empresa Americana Maxus Energy, que atuou de 1992 a 1996 no bloco 16 do Parque Nacional do Yasuní, anteriormente a chegada da Repsol YPF.

presta apoio assistencial e sanitário à população, resta-nos indagar o que será da tribo quando a empresa não mais tiver interesse em continuar prospectando no Yasuní.

A adoção de práticas ecologicamente saudáveis e de uma política assistencialista e de boa convivência com os índios não resolve o problema da exploração petrolífera em áreas socialmente sensíveis. No caso do Brasil, a existência de uma política indigenista que assegura aos autóctones a posse exclusiva de suas terras e recursos naturais tem razão de existir unicamente em virtude da preservação de sua continuidade étnica e cultural, e o contato intenso com a IPGN destrói todas essas possibilidades de manutenção de seu modo de vida conforme as tradições e costumes seculares.

Se a maioria dos Países Latino-Americanos não se preocupa em preservar suas origens culturais não quer dizer que o Brasil deva seguir no mesmo caminho, a história dos nossos vizinhos deve servir de exemplo ao País na hora de considerar a possibilidade de inserir uma empresa petrolífera no seio de uma comunidade indígena, principalmente quando esta se encontram em estado de isolamento. As conseqüências são nocivas, irreversíveis e irreparáveis, um verdadeiro caminho sem volta.

3.2 A postura socioambiental responsável da ANP: Exploração em terras indígenas como a última *ratio* a ser alcançada

Não obstante a Constituição Federal possibilite a exploração minerária em terras silvícolas desde que observadas algumas condições, o que legitima a exploração de hidrocarbonetos, ela deve ser evitada, funcionando como a última hipótese a ser considerada, a *última ratio*, quando não restem outras reservas que supram a demanda do País, aí sim, a necessidade energética falaria mais alto, enquanto isto o melhor caminho a ser seguido pelo Governo brasileiro é manter a IPGN bem longe dos solos indígenas, a fim de resguardar seus sistemas culturais tradicionais, já tão fragilizados e oprimidos ao longo de cinco séculos de dominação.

Felizmente, tem sido este um dos critérios de seleção utilizados pela ANP no momento da escolha dos blocos destinados à concessão de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos a serem oferecidos em rodadas de licitação. Há muito que a Autarquia já havia se posicionado no sentido de que terras indígenas, unidades de conservação de proteção integral e suas zonas de amortecimento, reservas extrativistas (RESEX), florestas nacionais (FLONA) e outras áreas sensíveis são incompatíveis com a produção

petrolífera¹³, tendo, inclusive, excluído 32 blocos que seriam ofertados na décima rodada licitatória, realizada em 18 de dezembro de 2008, em virtude da sobreposição dos blocos em áreas vulneráveis. Foram retirados todos os vinte e oito blocos encartados nas bacias do Araripe (CE) e Pernambuco-Paraíba, além de quatro blocos inseridos na bacia do Paraná¹⁴.

Entretanto, muito embora a política de seleção dos blocos a serem concedidos seja no sentido de excluir as terras indígenas da atuação das petroleiras, na última rodada, a IPGN delas se avizinhou demasiadamente. O fato é que os blocos PRC-T-121, PRC-T-122 e PRC-T-123, situados no alto do Xingu, Mato Grosso, arrematados pela Petrobrás na décima rodada, se encontram nos limites das terras indígenas de Santana e Bakairi. Não obstante os blocos se situem externamente aos territórios indígenas, tendo o órgão ambiental competente se manifestado pela viabilidade da concessão¹⁵, há de se considerar que as atividades produtivas da indústria causarão impactos diretos nas comunidades em virtude da excessiva proximidade entre os blocos e os territórios tradicionais.

O caso é preocupante uma vez que essas tribos estarão suscetíveis de sofrer todas as conseqüências ruinosas decorrentes das atividades petrolíferas desenvolvidas em seus arredores. Não é por estar fora das terras indígenas que se evitariam os impactos produzidos aos índios, como se bastasse um ‘muro’ ou uma ‘cerca’ que marcasse os limites das terras, protegendo os silvícolas de vizinhos poluidores, como se estivessem em uma redoma de vidro. A proximidade exacerbada do campo petrolífero trará as mesmas mazelas como se nas terras aborígenes estivessem, afinal, vias de acesso não de ser construídas, mão-de-obra há de migrar para a região, os testes sísmicos afugentarão a caça, eventuais desastres não ficarão contidos nos limites físicos dos blocos e sempre haverá conflitos de interesses entre índios e funcionários.

Tais fatores devem ser levados em consideração na oportunidade da feitura do licenciamento ambiental, medidas apropriadas às especificidades desses blocos devem ser tomadas a fim de que os impactos provocados nas comunidades sejam o mínimo

¹³ Informação obtida em palestra ministrada por TAVARES, João Carlos. **Atuação da ANP na gestão ambiental da indústria do petróleo.** *Rio Oil & Gás*. Rio de Janeiro, 07 out. 2004. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/doc/palestras/JoaoTavares07-10-15h.pdf>. Acesso em: 30/01/2009.

¹⁴ Informações disponíveis em: <http://www.energiahoje.com/index.php?ver=mat&mid=366990>. acesso em: 30 jan. 2009.

¹⁵ Consultar o parecer exarado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), acerca dos blocos a serem licitados no Estado do Mato Grosso, em virtude da 10ª rodada de licitação, disponibilizado pela ANP em: http://www.brasil-rouds.gov.br/arquivos/diretrizes_ambientais/Parecis/Parecer_MT.pdf. Acesso em: 30 jan. 2009. O referido documento trás vários mapas da região, donde salta aos olhos a proximidade dos blocos ofertados com as terras indígenas de *Santana e Bakairi*.

possível, do contrário, estar-se-ia afrontando, por vias oblíquas, o direito dos índios de garantir sua reprodução física e cultural, consagrado na Constituição Federal, na Convenção 169/OIT e na Agenda 21 da ONU. Deve-se alcançar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico do País, que requer a produção hidrocarbonífera, com a preservação da integridade étnica, cultural e social dos povos indígenas, condição *sine qua non* de sua subsistência enquanto grupo humano.

3.3 Os novos rumos da indústria petrolífera internacional: Os modelos exploratórios eco responsáveis

15

Um bom exemplo de reformulação nas práticas da indústria petrolífera a fim de conciliá-la com a sobreposição em terras indígenas é o caso do campo de Camisea, zona leste dos Andes peruanos, região de alta sensibilidade ambiental e antropológica em face do vale de Urubamba, rico em biodiversidade e berço de antigas comunidades nativas, como os povos Nahua, Kirineri e Nanti, que se reúnem na reserva Nahua-Kugapakori.

Na década de 80, a Shell, empresa holandesa, associada à Norte-Americana Móbil, descobriu uma enorme jazida de gás não associado na região, estando 2/3 do campo situado na reserva indígena Nahua-Kugapakori, incluindo três poços de produção. O primeiro contato entre os aborígenes e a petrolífera acarretou conseqüências desastrosas, resultando no perecimento de 40% da comunidade Nahua, em virtude da barreira imunológica desfavorável. Os impactos causados quando da fase exploratória, que durou de 1981 a 1987, obrigaram a empresa a reavaliar suas operações em Camisea a fim de que desse início à fase de desenvolvimento. Assim, em 1996, o consórcio Shell-Mobil põem em prática um novo modelo de gestão sustentável dos recursos hidrocarboníferos, comprometido com a saúde, a segurança e o meio-ambiente, além de uma política de diálogo e conhecimento das expectativas das comunidades afetadas.

Dentre as ações da companhia destacou-se a adoção do padrão *offshore*¹⁶ de produção, com entrada e saída de pessoal da base de operação estritamente controladas, impossibilidade da área ser cruzada por estradas (para tanto, todo o espaço em torno do campo é encarada como oceano) e eliminação dos resíduos da indústria off-sito. Foi

¹⁶ Produção petrolífera em águas profundas e ultra profundas.

adotado um código de relacionamento com as comunidades locais, um verdadeiro guia de comportamento dos trabalhadores dentro da reserva, elevando os indígenas à categoria de donos da terra e anfitriões do projeto. Em 1999, o consórcio de empresas liderado pela argentina Pluspetrol Peru Corp. assumiu as atividades de *upstream* no campo de Camisea, mantendo a política social e ecologicamente responsável adotada por sua precursora, utilizando áreas anteriormente impactadas, reduzindo os limites espaciais de realização das sísmicas a fim de evitar o contato com as populações índias, selecionando técnicas de operação e equipamentos que reduzissem a zona de impacto¹⁷.

Também a Petrobras Energia (PESA), operadora do bloco 31 no Equador vem inovando em matéria de gestão socioambiental a fim de compatibilizar as atividades da cadeia produtiva com a sensibilidade do Parque Nacional do Yasuní, onde se situa 70% do bloco. Após a aquisição, em 2003, da empresa argentina Perez Companc, que atuava na região, a Petrobras teve que reformular toda a política exploratória utilizada até então pela sua antecessora para que obtivesse do Governo equatoriano a licença ambiental para produzir petróleo nos campos de Apaika e Nenke, no Yasuní.

O novo projeto se apóia nos fundamentos da eco-eficiência, redução do desperdício de recursos e na necessidade energética, propondo a concretização das seguintes mudanças: Instalações dos centros de operações fora do Parque, uso de oleodutos enterrados, não-construção de vias de acesso para veículos, acesso aos poços de exploração e de produção por helicópteros, revegetação da área a ser promovida após a conclusão da construção da infra-estrutura, abandono dos planos originais de construção de uma ponte sobre o Rio Tiputini e de sua utilização, pela indústria, como via navegável.

A PESA ainda vem se empenhando na consolidação de projetos de responsabilidade social e desenvolvimento sustentável, com destaque para a ONHAE (Organização da Nação Huaorani da Amazônia Equatorial) e para a FECUNAE (Federação dos Índios Quíchua da Região do Baixo Napo), que compreendem a formação de profissionais universitários, a capacitação profissional, apoio social e assistência à saúde das comunidades nativas.

Outros exemplos de empresas que desenvolveram suas atividades calcadas em uma política de responsabilidade socioambiental são os casos da franco-belga TotalFinaElf, que operou no campo Yariapo, na Amazônia Andina Boliviana; da

¹⁷ Maiores informações, consultar: LEYEN, Bianca de Castro. *Op. cit.* Pág. 49-51.

argentina PlusPetrol, atuante nos blocos 8 e 1-AB do Peru; e, a Móbil, Norte-Americana exploradora do bloco 78, no Peru¹⁸. Exemplos que devem ser seguidos pelas demais companhias atuantes no setor afim de que se construa uma indústria petrolífera amiga do meio ambiente e das populações vulneráveis, como as sociedades indígenas, possibilitando a convivência equilibrada entre o desenvolvimento econômico e a manutenção dos direitos de uma minoria à sua continuidade enquanto grupo humano.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. As Rodadas de Licitação da ANP. Disponível em: http://www.anp.gov.br/petro/rodadas_de_licitacoes.asp. Acesso em 20 jan. 2009.

_____. Diretrizes Ambientais para a Décima Rodada: Parecer SEMA. Disponível em:

http://www.brasilrounds.gov.br/arquivos/diretrizes_ambientais/Parecis/Parecer_MT.pdf. Acesso em 30 jan. 2009.

ARENAS, Luiz Carlos. A luta contra a exploração do petróleo em território U'wa: Estudo de caso de uma luta local que se globalizou. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. P. 153-199. Disponível em: <http://books.google.com.br>. Acesso em 20 jan. 2009.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos indígenas: Vetores constitucionais**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

BÔAS, Hariessa Cristina Villas. **Mineração em terras indígenas: A procura de um marco legal!**. Rio de Janeiro: Editores Roberto C. Villas Boas e Arsênio Gonzáles Martinez, 2005. Disponível em: <http://books.google.com.br>. Acesso em 20 mar. 2009.

¹⁸ Maiores detalhes acerca dos casos bem e mal sucedidos na exploração de hidrocarbonetos em região amazônica, conferir: LEYEN, Bianca de Castro. *Op. cit.*

ENERGIA HOJE. **Nova mudança na 10ª rodada.** Disponível em: <http://www.energiahoje.com/index.php?ver=mat&mid=366990>. Acesso em: 30 jan. 2009.

FIGUEROA, Isabela. Povos indígenas versus petrolíferas: Controle constitucional na resistência. **Revista internacional de direitos humanos.** Nº 4, ano 3. 2006. Pág. 49-79. Tradução por: Maria Lucia Marques. Disponível em http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/sites/default/files/equador_figuroa.pdf. Acesso em 20 jan. 2009.

LEITÃO, Sérgio. Mineração em terras indígenas: O imbróglio da regulamentação. In: RICARDO, Fany (Org.). **Interesses minerários em terras indígenas na Amazônia legal brasileira.** Doc. Nº06 do Instituto Socioambiental. Jul. 1999. Disponível em: http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/14.pdf. Acesso em: 25/05/2008. p. 90-98.

LEYEN, Bianca de Castro. **Eco-Eficiência na exploração e produção de petróleo e gás em regiões de florestas tropicais úmidas: O caso da Petrobras na Amazônia.** 2008, 202 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://www.ppe.ufrj.br/pppe/production/tesis/bianca_castro.pdf. Acesso em 29 jan. 2009.

LUÍS, AMÉRICO. Populações indígenas ou tradicionais. In: **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais.** Vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – RT, 2006.

MIRANDA, A. Gursen de. Coordenador. **O direito e o índio.** Belém: Editora Cejup, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RICARDO, Fany; ROLLA, Alicia. **Mineração em terras indígenas na Amazônia brasileira.** Instituto Socioambiental. São Paulo: 2005.

RICARDO, Fany (Org.). **Terras indígenas & unidades de conservação da natureza: O desafio da sobreposição**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

_____. **Interesses minerários em terras indígenas na Amazônia legal brasileira**. Doc. N°06 do Instituto Socioambiental. Jul. 1999. Disponível em: http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/14.pdf. Acesso em: 25/05/2008.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.

SANTILLI, Márcio. Terras indígenas na Amazônia brasileira: Subsolo bloqueado por interesses minerários In: RICARDO, Fany (Org.). **Interesses minerários em terras indígenas na Amazônia legal brasileira**. Doc. N°06 do Instituto Socioambiental. Jul. 1999. Disponível em: http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/14.pdf. Acesso em: 25/05/2008. p. 81-89.

SANTOS, Boaventura de Sousa. [Org]. **Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Pág. 166. Disponível em: <http://books.google.com.br>. Acesso em: 20 jan. 2009.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos. **Apontamentos sobre o direito indigenista**. Curitiba: Juruá editora, 2006.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

VALLE, Raul Silva Telles do. **Mineração na Amazônia e terras indígenas**. Disponível em: http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=1833. Acesso em 26 dez. 2008.

_____. Índios, Convenção n° 169 da OIT e o meio ambiente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1074, 10 jun. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?ID=8499>. Acesso em 25 jan. 2009.

SILVA, Américo Luís Martins da. Populações indígenas ou tradicionais. In: **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. V. III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – RT, 2006. P. 138/219.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Julianne Holder da Câmara. **Aspectos jurídicos acerca da exploração e produção de petróleo e gás natural em terras indígenas**. 2009, 96 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2009.

_____. **O direito penal e o indígena: Aspectos acerca da imputabilidade penal e da competência judiciária**. Revista jurídica *In Verbis*. Ano XIV, 25º Ed. Natal-RN: Janeiro-junho 2009. Págs. 127-139.

_____. **O indígena e a Indústria do Petróleo: O confronto entre a necessidade energética e o direito dos índios sobre as terras que habitam**. XIV Seminário de Pesquisa do CCSA, Natal-RN, setembro de 2008. Anais.

_____. **Terras indígenas e indústria do petróleo: É possível obter uma concessão de lavra?** 60ª Reunião Anual da SBPC, realizada de 13 a 18 de julho de 2008, na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – Campinas/SP, Brasil.